DECEMBERS OF THE PARTY OF THE P

RESOLUÇÃO Nº 350, DE 23 DE JANEIRO DE 1976

Baixa normas complementares ao art. 119 do Regimento Geral, sobre a selecão e indicação de Auxiliar de Ensino.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que deliberou o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, em sua reunião de 23 de janeiro do corrente ano, na forma do que dispõem os artigos 37, da Lei nº 5.540, de 28.11.68, 15, letra c, e 25, letra r, do Estatuto em vigor;

considerando o que dispõe o § 39 do art. 139 do Regimento

Geral,

RESOLVE :-

Art. 19 - A indicação de auxiliar de ensino, de que trata o § 19 do art. 139 do Regimento Geral, recairá em candidato clas sificado através de seleção realizada na forma da presente Resolução.

Art. 29 - A seleção de auxiliar de ensino, a ser superintendida pelo departamento interessado, será aberta e anunciada com antecedência mínima de trinta (30) días, mediante edital subscrito pelo Reitor, publicado em Diário Oficial e divulgado por outros meios.

Art. 39 - O título básico para inscrição em provas de seleção de auxiliar de ensino, sem prejuízo de outros requisitos eonstantes do edital, será o diploma de curso superior que inclua o setor de estudos considerado.

§ 1º - Entende-se por setor de estudos, para efeito desta Resolução, uma ou mais disciplinas sobre que poderão versar as provas de seleção.

§ 2º - Os setores de estudos serão fixados para exclusivo efeito de cada seleção e constarão do edital.

Art. 49 - A exigência de que trata o caput do artigo ante rior firará satisfeita se o candidato tivem, em seu currículo, curso de mestrado ou doutorado que inclua o setor de estudos considerado.

Art. 59 - Em caso de dúvida sobre a equivalência da denominação do setor de estudos constante do edital com a denominação contida no currículo do candidato, a Comissão Especial de que trata o \$ 39 do art. 89 baseará o seu parecer no exame do conteúdo dos programas das respectivas disciplinas no curso superior do candidato.

Paragrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, os candidatos interessados deverão apresentar os programas que lhes forem requeridos, dentro do prazo de três (3) dias.

Art. 69 - Excepcionalmente, no caso de disciplinas novas, a exigência contida no caput do art. 39 poderá ser suprida por diploma de curso superior que possua áreas de estudos afins ao setor em questão.

Art. 79 - A seleção de auxiliar de ensino abrangerá:

a) prova de títulos;

b) prova escrita;c) prova didatica.

Paragrafo único - A critério do departamento interessado, a prova didática poderá ser substituída por uma prova prático-oral, devendo, entretanto, tal prova constar do edital.

Art. 89 - A prova de títulos abrangerá, entre outros ele mentos:

- a) análise do histórico escolar e da formação universitá ria do candidato, incluíndo os cursos e estágios de graduação, pos graduação, especialização e aperfeiçoamento;
- b) os trabalhos de natureza científica, técnica e cultural de autoria do candidato, publicados em livros e periódicos idôneos;
- c) as atividades exercidas com êxito no magistério, sobre tudo de grau superior, e o exercício de monitoria como estudante.
- § 19 Os títulos serão apresentados em seus originais ou em cópias devidamente autenticadas.
- § 2º A comprovação dos títulos poderá ser feita até qua renta e oito (48) horas apos o encerramento das inscrições.
- § 3º Terminado o prazo para comprovação dos títulos, os requerimentos serão apreciados pelo departamento interessado, medi ante parecer de Comissão Especial, composta de três (3) membros de signados pelo respectivo chefe.
- § 49 No caso de indeferimento do pedido de inscrição, o candidato poderá recorrer para o conselho departamental do centro correspondente, dentro do prazo de sete (7) dias, contados a partir da afixação do competente despacho na sede do departamento.
- Art. 99 A prova escrita, destinada a avaliar o grau de conhecimento do candidato em relação ao conteúdo programático elaborado para a seleção, será realizada no mesmo dia e hora para todos os candidatos de um mesmo setor de estudos e constará de dissertação sobre tema ou temas sorteados no momento de sua aplicação, observados os programas aprovados pelo departamento interes sado.
- Art. 10 A prova didática, constante de aula com duração de cinquenta (50) minutos sobre tema ou temas sorteados com vinte e quatro (24) horas de antecedência pela Comissão Julgadora, observados os programas aprovados pelo departamento interessado, objeti vará aferir a capacidade do candidato relativamente à utilização dos recursos de comunicação e emprego das técnicas de ensino, bem como o domínio do assunto abordado, em função de uma visão geral do setor de estudos, e as condições pessoais para desempenho da atividade docente, sempre tomando-se em consideração tratar-se de prova de seleção para estágio probatório, visando ao ingresso na carreira do magistério.
- Art. 11 A prova prático-oral, quando houver, constará da realização de tarefa prática, com a apresentação de relatório e arguição, sobre assunto sorteado com vinte e quatro (24) horas de antecedência, observados os programas aprovados pelo departamen to interessado, devendo a Comissão Julgadora, em seu julgamento, apreciar também a capacidade do candidato relativamente à utilização dos recursos de comunicação e ao emprego de técnicas de ensino.
- Art. 12 A seleção ficará a cargo de uma Comissão Julgadora composta de três (3) professores, designados pelo departamento interessado.

§ 19 - A Comissão Julgadora deverá ser constituída antes do encerramento do prazo de inscrições.

§ 29 - Na composição da Comissão Julgadora serão ob servados os seguintes critérios:

a) a escolha de qualquer membro de Comissão Julgado ra deverá recair em professor que lecione ou tenha lecionado no setor de estudos considerado ou em setor afim;

b) na falta de professor para totalizar os membros da Comissão Julgadora, poderá esta ser integrada também por não docente que seja especialista no setor de estudos considerado:.

Art. 13 - Os membros da Comissão Julgadora atribui rão individualmente uma nota a cada uma das provas referidas no art. 70, pelo sistema numérico de 0 (zero) a dez (10), consideran do-se classificáveis os candidatos que não obtiverem qualquer nota inferior a 6 (seis).

§ 19 - Constituirão elementos preferenciais, em casos de empate, obedecida a ordem de enumeração, o título de Doutor, o de Mestre e o exercício de monitoria como estudante.

§ 29 - Persistindo o empate após a aplicação dos critérios previstos no parágrafo anterior, caberá a Comissão Julgadora decidir por um dos candidatos, em votação secreta.

Art. 14 - A Comissão Julgadora encaminhará ao depar tamento interessado o relatório dos trabalhos da seleção, incluin do a indicação dos candidatos classificáveis, na ordem decrescen te da classificação.

Art. 15 - O relatório da Comissão Julgadora deverá ser homologado pelo departamento interessado, o qual, em seguida, indicará, para aprovação do conselho departamental do Centro correspondente, também na ordem decrescente da classificação, tantos eandidatos quantas sejam as vagas postas em seleção.

Art. 16 - O relatório da Comissão Julgadora só pode rá ser recusado à vista de manifesta irregularidade e pelo voto de dois terços (2/3) dos membros do departamento.

Art. 17 - Recusado o relatório da Comissão Julgado ra, ou confirmada esta recusa por colegiado superior, em caso de recurso, abrir-se-á novo processo de seleção no prazo de trinta (30) dias, com observância das prescrições desta Resolução.

Art. 18 - Dos atos das comissões julgadoras somente poderá haver recurso por arguição de nulidade.

Art. 19 - Para os efeitos desta Resolução somente serão aceitos:

a) como certificados de aperfeiçoamento e de especialização aqueles que tenham sido reconhecidos como válidos pela Comissão de Pesquisa e Pos-Graduação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão;

b) como títulos de Mestre e Doutor, aqueles que tenham sido obtidos em cursos credenciados.

Parágrafo único - Durante o período de três (3) anos, a partir de 13 de dezembro de 1974, data da vigência da Lei nº 6.182, poderão ser aceitos como de Mestre e Doutor, para os efeitos desta Resolução, os títulos nacionais e estrageiros reconhecidos como válidos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 20 - 0 departamento interessado aprovará os programas para cada setor de estudos posto em seleção até quinze (15) dias antes de encerrado o prazo das inscrições.

Art. 21 - Os chefes de departamento determinarão o calendário da seleção e designarão docentes para os trabalhos de secretaria das comissões.

Art. 22 - As ocorrências de cada prova serão fixadas em ata.

Art. 23 - Ficará a critério da Comissão Julgadora a duração da prova escrita e da prova prático-oral, quando houver.

Art. 24 - Aos candidatos classificados em seleção realizada em data anterior à presente Resolução, fica assegurado o direito decorrente das normas disciplinadoras das provas de seleção a que concorreram.

Art. 25 - A presente Resolução entrará em vigor na data da implantação do plano de classificação do Grupo Magistério, na Universidade Federal do Ceará.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, em Forta leza, 23 de janeiro de 1976.

> Prof. Pedro Teixeira Barroso Reitor